

ANEXO V

a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013

EMPREGOS PÚBLICOS	REQUISITOS MÍNIMOS
Diretor Presidente	Graduação em curso de nível superior, com notórios conhecimentos e experiência na área da Autarquia.
Diretor Vice-Presidente	Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor de Gabinete	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Setorial	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Gerente Setorial	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Superintendente Regional	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Trânsito	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Oficial Estadual de Trânsito	Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente e conhecimentos de informática.
Agente Estadual de Trânsito	Graduação em curso de nível superior, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, Categoria B e conhecimentos de informática.
Diretor Técnico Nível I	Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito ou de Oficial Estadual de Trânsito, com graduação em curso de nível superior e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Técnico Nível II	Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Técnico Nível III	Integrante da carreira de Agente Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Supervisor	Integrante da carreira de Oficial Estadual de Trânsito e experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

REGRAS DE CONVOCAÇÃO

Com o advento da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020 o caso dos aprovados no concurso do detran atende a uma das exceções, pois a autarquia conta com mais de 200 vacâncias para os empregos públicos de cada classe, além da dotação orçamentária prevista.

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, res-salvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, levando-se em consideração a dignidade dos candidatos aprovados no concurso para o DETRAN-SP, também, trazendo à baila os princípios da moralidade e da eficiência, é mister que a prorrogação destes empregos públicos não se dê ad eternum, lesando a administração pública e aqueles que aprovados ainda não foram convocados, motivo pelo qual rogo pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Substitutivo a este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Delegado Bruno Lima

SUBSTITUTIVO Nº 3, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020

Dê-se, ao Projeto de lei Complementar nº 12, de 2020, a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 1.195, d 17 de janeiro de 2013, que transforma o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em autarquia, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.1.95, de 17 de janeiro de 2013, passa a vigorar coma seguinte redação:

“Artigo 4º - Os empregos públicos a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias desta lei complementar ficam extintos, automaticamente, em 30 de setembro 2020.

§ 1º - As Autoridades competentes procederão, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei complementar, todos os trâmites necessários para colocar em exercício os 400 aprovados do concurso público do DETRAN-SP para preenchimento de cargos no quadro de servidores no DETRAN.

§ 2º - O inciso V do artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.937/2020 não terá efeitos a Autarquia DETRAN-SP, devido a necessidade da continuidade do serviço público. (NR)”

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na aprovação da Lei Complementar 1.328, de 11 de julho de 2018, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os 326 (trezentos e vinte e seis) empregos públicos em confiança no DETRAN, objeto do artigo 3º das Disposições Transitórias da LC nº 1.195/2013, tivemos uma emenda, prevendo a realização do concurso público do DETRAN-SP para que não ocorressem mais prorrogações destes cargos transitórios.

Concurso foi realizado pela autarquia e homologado em dezembro de 2019, porém até a presente data não ocorreu nenhuma convocação dos aprovados, neste sentido a administração pública não cumpriu a previsão e deixou chegar próximo a extinção dos cargos transitórios para pedir novamente tais prorrogações.

No entendimento deste que subscreve, sabendo que há concurso homologado e candidatos aptos a assumirem tais funções dos cargos transitórios, não há a necessidade de prorrogação, porém como a administração não realizou nenhuma convocação e pode colocar em risco a continuidade do serviço público, colocamos este projeto que é mais democrático e justo para todos, deixando os cargos transitórios por mais 4 (meses) e exigindo da administração que dentro de 30 dias da publicação desta lei, já faça todos os trâmites para colocar em exercício os 400 aprovados.

Na lei complementar nº 1195.2013 em seu artigo 18 que criou a autarquia DETRAN-SP prevê um curso de capacitação

de 90 dias para os novos empregados públicos, sendo assim a administração pública terá 30 dias para convocação, mais 90 dias para preparar os novos empregados públicos com este curso de capacitação, que nos dias de hoje pode ser feito pela internet, como já ocorreu na mesma autarquia tempos atrás, ficando assim os 4 meses de prorrogação dos cargos transitórios viáveis para a preparação deste pessoal e o não colocar em risco a continuidade do serviço público prestado a população do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, não podermos admitir que o Governo do Estado, através da Autarquia DETRAN, não convoque os concursados aprovados para preenchimento dos cargos objeto da LC 1.195/2013. Estes candidatos esperam pelo justo chamamento de seus nomes, como forma de reconhecimento de seus conhecimentos e habilidades para o exercício da função, motivo pelo qual propomos o presente substitutivo para garantir suas investiduras na função.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Isa Penna

EMENDAS

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020

O projeto de lei complementar em epígrafe fica incluído o artigo, na seguinte conformidade:

Artigo 1º – A extinção dos cargos transitórios ocorrerá de forma automática no dia 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único: Fica vedado quaisquer prorrogações destes cargos transitórios.

JUSTIFICATIVA

Passados mais de 7 anos da criação da Autarquia Detran/ SP em 2013, ainda há diversos funcionários transitórios atuando em cargos de direção e supervisão, e os 326 (Trezentos e vinte e seis) cargos criados apenas temporariamente ainda permanecem nos lugares de efetivos. Visando findar as sucessivas prorrogações dos cargos transitórios estipulados na lei de criação da autarquia fica estabelecido este prazo inferior ao estipulado no texto original da PLC 12 de 2020, pois se manter a redação permitindo que seja prorrogado até 31 de dezembro de 2021 o concurso vigente para as carreiras de Agente Estadual de Trânsito e Oficial Estadual de Trânsito já terá vencido sua validade.

Tal situação se tornou insustentável e conseqüentemente inconstitucional, vez que a Constituição Federal prevê de forma expressa os meios de contratação para o serviço público e o caráter temporário de contratações:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ora, temporariedade e excepcionalidade de mais de 7 anos beira a má-fé do Estado e afronta a Constituição Federal, ferindo princípios Constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, legalidade e da eficiência.

A prorrogação a priori era apenas uma transição, depois se tornou uma medida temporária até que houvesse a realização de novo concurso público para o preenchimento das vagas, agora com 400 aprovados no concurso, tais Leis Complementares se tornam inconstitucionais.

Notasse que está ocorrendo uma preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Vejamos entendimento do STF:

“A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbí gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição

de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.

[RE 837311, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015]

O prazo até 31 de dezembro de 2020 será suficiente para a autarquia possa contratar os demais aprovados no certame público já homologado para compor seu quadro permanente de pessoal.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Beth Sahão

EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020

O projeto de lei complementar em epígrafe fica incluído o artigo, na seguinte conformidade:

Artigo 1º – As autoridades competentes em até 30 dias após a publicação desta lei complementar, procederá a convocação e dará início ao exercício aos 400 candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de cargos no quadro de empregados públicos no DETRAN-SP.

Parágrafo único: O inciso V do artigo 1º, do Decreto nº 64.937, de 13 de abril de 2020 não será aplicado na autarquia DETRAN-SP

JUSTIFICATIVA

Na oportunidade em que esta Assembleia Legislativa aprovou a Lei Complementar 1.328, de 11 de julho de 2018, que prorrogou até 30 de junho de 2020 os 326 (trezentos e vinte e seis) empregos públicos em confiança no DETRAN, objeto do artigo 3º das Disposições Transitórias da LC nº 1.195/2013, esta casa de leis acrescentou o artigo 1º nas disposições transitórias que previa a realização do concurso público na autarquia dentro de 180 dias, tal medida visava a regularização do quadro pessoal da autarquia e que não houvesse a necessidade de novas prorrogações destes cargos transitórios, vejamos:
“DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, edital de concurso público para provimento de empregos públicos de Oficial Estadual de Trânsito e de Agente Estadual de Trânsito.”

O concurso público foi realizado em 2019 e homologado no mesmo ano. A autarquia teve a oportunidade de convocar os aprovados em concurso público para assumirem os cargos e de realizar a composição do quadro pessoal da autarquia, porém a convocação não ocorreu até a presente data, não cumprindo com a palavra tentam mais uma vez a prorrogação dos cargos transitórios em confiança em detrimento dos aprovados no concurso realizado e homologado.

O próprio Secretário de Estado, o Excelentíssimo Vice-Governador do Estado de São Paulo Rodrigo Garcia em ofício em anexo a P.L.C. 12/2020 diz que estabelecem as condições para a contratação de servidores de carreira. Nas justificativas que acompanham o Projeto de Lei Complemente 12/2020 esta de não convocação dos concursados devido ao decreto estadual que os proíbe, por este motivo está emenda trará segurança jurídica as autoridades competentes para convocarem os aprovados do concurso, pois além de permitir a convocação, a sanção do Governador do Estado trará convalidação ao ato, ou seja, permitirá a convocação dos aprovados, de forma excepcional diante do interesse público e do serviço essencial que o Detran presta a sociedade.

O Detran/SP, transformado em autarquia em 2013 pela LEI COMPLEMENTAR Nº 1.195, DE 17 DE JANEIRO DE 2013, foi elaborado com a criação de 2.200 (Dois mil e duzentos cargos), sendo 1.400 (Um mil e quatrocentos) Agentes Estaduais de Trânsito e 800 (Oitocentos) Oficiais Estaduais de Trânsito, os quais deveriam ser preenchidos mediante concurso público e com competência exclusiva para atuar perante o ente em questão. Todavia há um déficit assombroso de funcionários sendo que o ente atua com apenas 41% de sua capacidade o que fatalmente afeta o serviço público prestado a população paulista. Além dos 400 candidatos aprovados dentro do número de vagas ainda existe mais de 2800 candidatos aprovados/habilitados no cadastro reserva do concurso público 001-2019 para o DETRAN-SP

A presente emenda merece ser recebida, vale ressaltar que a mesma não trará impacto financeiro ao executivo, diante da dotação orçamentária já prevista no DETRAN-SP para contratação dos aprovados, ficando evidente isso quando é mencionado nos anexos do PLC 12/2020 da intenção da convocação e também pelo aumento do orçamento do DETRAN-SP do ano de 2019 para 2020 para despesas com pessoais, lembrando que tal concurso foi realizado em 2019.

Tal assunto também pode ser vencido e convalidado com a sanção do Governador do Estado de São Paulo, João Agripino Dória.

Neste sentido, não podermos admitir que o Governo do Estado, através da Autarquia DETRAN, não convoque os concursados aprovados para preenchimento dos cargos objeto da LC 1.195/2013. São 7 longos anos em que esses candidatos se prepararam e esperam pelo justo chamamento de seus nomes, como forma de reconhecimento de seus conhecimentos e habilidades para o exercício da função, motivo pelo qual propomos o presente substitutivo para garantir suas investiduras na função.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Beth Sahão

EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei Complementar em epígrafe, a seguinte redação:

“Artigo 1º - O artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - Os empregos públicos a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias ficam extintos, automaticamente, 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único – O Poder Executivo procederá, imediatamente à publicação desta lei complementar, ao chamamento dos candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de cargos no quadro de servidores do DETRAN, devidamente homologado e dentro do prazo de validade.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca fazer justiça com os aprovados nos cargos de Agente Estadual de Trânsito e Oficial Estadual de Trânsito, cerca de 400 habilitados, cujo concurso fora homologado em 2019, e até o presente momento o Governo Estadual não procedeu ao preenchimento dos respectivos cargos.

A proposta que formulamos, de prorrogar os cargos dos atuais comissionados até 120 dias da data da publicação desta lei, objetiva dar, no máximo, 30 dias para o chamamento dos aprovados nos concursos, e mais 90 dias para que esses mesmos candidatos possam realizar o curso de capacitação em matérias relativas às competências institucionais e legais do DETRAN, prazo este determinado pelo Parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar 1.195/2013.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Campos Machado

EMENDA Nº 4, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020

Dê-se ao artigo 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, o artigo 5º, com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O percentual de 100% (cem por cento) dos empregos públicos de que trata o artigo 3º das Disposições Transitórias desta lei complementar deverá ser preenchido, obrigatoriamente, por: (NR)

I - integrantes da carreira de Oficial Estadual de Trânsito, do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) do DETRAN-SP, instituída pelo artigo 17, I, “a” desta lei complementar; (NR)

II - servidores públicos afastados junto ao DETRAN-SP, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias desta lei complementar. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa cumprir o sentido original da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013 e excluir todos os cargos em comissão, tendo em vista que o governo teve cinco anos para abrir um concurso público para os 326 cargos e não o fez. Neste longo período, houve anos em que não se via uma crise tão grande, demonstrando que seria possível realizar o concurso.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Teonílio Barba

EMENDA Nº 5, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020

Inclua-se, no projeto em epígrafe, novo artigo com a seguinte redação:

Artigo ... - O governo paulista publicará trimestralmente, no portal da transparência, a ocupação dos empregos públicos previstos nos artigos 3º , 4º e 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A medida citada prevê mecanismo para verificar se o governo paulista está cumprindo as normas previstas pela lei, especialmente as alterações formuladas nos artigos 3º , 4º e 5º das Disposições Transitórias.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Teonílio Barba

EMENDA Nº 6, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2020

Dê-se, ao artigo 1º do Projeto de lei Complementar nº 12, de 2020, a seguinte redação:

“Artigo 1º - O artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - Os empregos públicos a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias desta lei complementar ficam extintos, automaticamente, em 31 de dezembro de 2021, após a posse de todos os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de cargos do quadro de servidores do Detran.”

JUSTIFICATIVA

A lei 1328/2018 que altera a Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, que transforma o Departamento Estadual de Trânsito – Detran em Autarquia, e dá outras providências correlatas, prorrogou até 30 de junho de 2020, 326 empregos públicos em confiança do DETRAN e o PLC 12/2020 tem por objetivo prorrogar novamente o prazo de extinção dos referidos empregos públicos até 31 de dezembro de 2021. Ocorre que o presente projeto pretende prorrogar o prazo de extinção do cargo sem a garantia de chamamento e posse dos candidatos já aprovados em concurso público.

A presente emenda visa garantir o chamamento e a posse dos candidatos, antes da pretendida extinção do cargo. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Márcia Lia

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2020

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 398, de 2020, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“Artigo 4º – As disposições constantes desta Lei não se aplicam às instituições de ensino fundamental, médio e superior sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas como entidades beneficentes, nos termos da legislação vigente.”

JUSTIFICATIVA

Beneficentes, nas palavras do Professor Ives Gandra da Silva Martins, “é aquela entidade que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços” (1). Para serem certificadas como tais, dentro outras tantas exigências contidas na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, também conhecida como Nova Lei da Filantropia, as entidades não podem ter finalidade lucrativa e devem conceder bolsas de estudo.

Nesse contexto, a imposição de que tais entidades, que já atuam de forma benemerita, concedam descontos nas mensalidades poderá redundar na inviabilização de sua atuação e, conseqüentemente, prejudicar as pessoas atendidas.

Assim, a presente emenda pretende excluir do âmbito de aplicação desta Lei as instituições de ensino sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas como entidades beneficentes, nos termos da legislação em vigor, de modo que não sejam obrigadas a reduzirrem suas mensalidades, na forma prevista nos incisos I a III do caput do artigo 1º do projeto, durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado da Saúde.

Ante as razões expostas, solicitamos aos nobres pares o valoroso apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18/6/2020.

a) Dra. Damaris Moura

(1) http://www.filantropia.org/artigos/ives_gandra.htm

Comissões

CONVOCAÇÕES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

CONVOCAÇÃO

Nos termos do disposto no Regimento Interno, nos Atos da Mesa nºs 3, 4 e 7, de 2020, e nos Atos do Presidente nºs 29 e 39, de 2020, CONVOCO as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros desta Comissão, para uma Reunião Extraordinária a realizar-se no dia 19/06/2020, sexta-feira, às 14h30, em ambiente virtual, com a finalidade de ouvir o Secretário-Chefe da Casa Civil, Dr. Antônio Carlos Rizeque Malufe, quanto ao disposto no Artigo 52-A da Constituição do Estado de São Paulo - prestação de contas do andamento da gestão e avaliação das ações, programas e metas da Casa Civil.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Adalberto Freitas	PSL	Coronel Nishikawa
Douglas Garcia	PSL	Frederico d’Ávila
Professora Bebel	PT	Dr. Jorge Do Carmo
Teonílio Barba	PT	Paulo Fiorilo
Rafael Silva	PSB	Ed Thomas
Marcos Zerbini	PSDB	Cezar
Gilmaci Santos	REPUBLICANOS	Altair Moraes
Marcio da Farmácia	PODE	Bruno Ganem
Coronel Telhada	PP	Delegado Olim
---	CIDADANIA	Roberto Moraes
Marcio Nakashima	PDT	---
	Sala das Comissões, em 17/06/2020.	
	Deputado Marcio da Farmácia	
	Presidente	